



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2594/2023

Projeto de Lei Executivo nº 063/2023

Mensagem nº 113/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a alteração da lei nº 6131, de 23 de fevereiro de 2021, prevendo a possibilidade de se conceder descontos na venda do imóvel em caso de leilão deserto ou fracassado, e proceder a venda direta no caso de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas.”*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal argumenta que a lei que se pretende alterar, autorizou a alienação do imóvel situado às margens da BR 5, em Alto Lage – Cariacica, de propriedade do município, com superfície de 5.425.00 m² (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados, no entanto a Secretaria de Administração informou que a pretensa alienação já foi objeto de 04 (quatro) certames licitatórios, ou seja, todas as tentativas restaram fracassadas.

Diante da referida situação, verificou-se que a legislação federal, Lei nº 9.636/98, nos §§ 1º e 2º do art. 24 – A, estabelece a possibilidade de se conceder descontos de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente em leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, bem como a lei estadual, Lei nº 10.748/17, estabelece a possibilidade de descontos de até 30% (trinta por cento) no leilão, quando este resultar deserto e a possibilidade de venda direta após 3 tentativas desertas.

E finaliza argumentando que, a referida alteração prevê no âmbito municipal, a possibilidade de se conceder descontos na venda do imóvel em caso de leilão deserto ou fracassado, bem como proceder à venda direta no caso de leilão público deserto ou fracassado por duas vezes.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2594/2023

Projeto de Lei Executivo nº 063/2023

Mensagem nº 113/2023

estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, bem como a competência para administração e alienação dos bens municipais, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

“Art. 131-Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 132-A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I — tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2594/2023

Projeto de Lei Executivo nº 063/2023

Mensagem nº 113/2023

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não se aplica a presente proposição, visto que a modificação pretendida não trará qualquer impacto financeiro aos cofres municipais.

Por derradeiro, verifica-se a existência de pequeno erro material, concernente a numeração dos incisos art. 1º-A do novo texto, mormente a partir do inciso IV.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

